



Número: **1008930-12.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

Última distribuição : **20/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1000421-22.2020.8.11.0088**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IRANI RODRIGUES DOS SANTOS (AGRAVANTE)		ASTILHO DEMETRIO URBITA (ADVOGADO)	
ARIPUANA CAMARA MUNICIPAL (AGRAVANTE)		ASTILHO DEMETRIO URBITA (ADVOGADO)	
JONAS RODRIGUES DA SILVA (AGRAVADO)		ELAINE MOREIRA DO CARMO (ADVOGADO) ROMILDO DE PAIVA (ADVOGADO)	
VALDECY VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
AUDISON DA SILVA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)			
ERASMO CARLOS CONTADINI (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40467 972	24/04/2020 23:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
PJE - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1008930-12.2020.8.11.0000 – PROCESSO  
DE ORIGEM 1000421-22.2020.811.0088 - COMARCA DE ARIPUANÃ**

**AGRAVANTE: IRANI RODRIGUES DOS SANTOS, ARIPUANÃ CÂMARA MUNICIPAL**

**AGRAVADO: JONAS RODRIGUES DA SILVA**

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por IRANI RODRIGUES DOS SANTOS e CÂMARA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ, em face de JONAS RODRIGUES DA SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Aripuanã, nos autos do Mandado de Segurança nº 1000421-22.2020.811.0088, que deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 016/2020, que dispõe sobre o afastamento do Prefeito pelo prazo de noventa dias, determinando o retorno imediato ao cargo.

Afirmam os Recorrentes que o procedimento administrativo foi correto, e que o decreto questionado contém razões e fundamentos claros do afastamento, estando respaldado na Constituição Estadual do Mato Grosso, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, inexistindo vícios que justifiquem a sua suspensão.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, sublinhando a presença dos requisitos legais.

É o relato necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, é facultado ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em sede de antecipação de tutela, total, ou parcialmente a pretensão, comunicando ao juiz a sua decisão, *verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”



Contudo, para que se possa conceder a tutela postulada, é necessário verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer medida liminar, quais sejam, o perigo de ocorrer dano irreparável, ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação do direito invocado.

Da análise dos autos, em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, observa-se que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida pleiteada, sendo certo que, não vislumbro qualquer elemento capaz de infirmar a decisão recorrida, em sede liminar, em especial porque a decisão afirma que o afastamento cautelar, à luz do Decreto 201/67, tem lugar apenas nas hipóteses de crimes *stricto sensu*, não se estendendo às hipóteses de processamento julgamento político das infrações administrativas supostamente praticadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como é o caso dos autos.

Transcrevo parte da decisão recorrida:

“(…)Lado outro, no que pertine à questão atinente ao afastamento cautelar e temporário do agente político do cargo de Prefeito Municipal, ato consubstanciado e materializado no Decreto Legislativo n. 016/2020, a mim parece que a razão acompanha o impetrante, porque, ao menos em sede de cognição provisória, há evidentes indícios de exacerbação dos poderes e da competência da comissão processante, porque, inobstante haja referencia expressa no ato atacado de previsão legal para tal medida (arts. 84 da LOM, 104, § 9º do Regimento Interno da Casa Legislativa e no art. 203, § 2º da Constituição Estadual), as hipóteses de cabimento elencadas em tais diplomas normativos são distintas à natureza político-administrativa do procedimento sancionatório previsto no art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67.

Explico melhor: o referido Decreto-Lei n. 201/67 estabeleceu duas distintas classes de infrações, aquelas previstas no art. 1º em seus 23 incisos, que caracterizam os chamados “crimes de responsabilidade” e sujeitam-se ao manejo da competente ação penal pública, expondo o réu às sanções de reclusão, de 2 a 12 anos ou de detenção, de 3 meses a 3 anos; e aquelas, classificadas como infrações político-administrativas, alinhavadas no art. 4º do mesmo Diploma Legal, e que está submetida ao crivo do Legislativo Municipal.

E somente nas hipóteses de crimes *stricto sensu*, é que o art. 2º, II, do Decreto-Lei em comento (e por simetria, os dispositivos legais citados na decisão legislativa, especialmente, o art. 203, § 2º da CE/MT) preveem a possibilidade de afastamento cautelar do agente político processado, não se estendendo essa faculdade para as hipóteses de processamento do julgamento político das infrações administrativas porventura perpetradas pelo Alcaide.

Vale dizer: reforçada a tese da competência privativa da União, para legislar sobre direito penal e processual penal, inclusive no que pertine aos chamados “crimes de responsabilidade”, como expressamente restou consagrado na Súmula Vinculante 46<sup>[1]</sup>, dúvidas não remanescem de que



o procedimento aplicável tanto às espécies definidas no art. 1º, quanto às infrações elencadas no art. 4º, do Decreto-Lei n. 201/67, é norma de âmbito nacional e de atribuição privativa da União, não sendo possível pretender-se ampliar sanções ou criar técnicas e mecanismos de investigação e de processamento que divorciem-se daquilo que está esquadrihado na norma federal.

Tudo isso posto, é forçoso assinalar que, quanto às infrações político-administrativas elencadas no art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67, não existe previsão alguma de afastamento temporário do agente político processado, porque a única sanção cabível é a cassação, após o regular processamento do rito político administrativo estabelecido nos incisos da norma supra mencionada.

Colho da jurisprudência recente:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, COM SUSPENSÃO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE HAVIA AFASTADO O IMPETRANTE DAS FUNÇÕES DE PREFEITO MUNICIPAL E DETERMINAÇÃO DE SEU RETORNO ÀS ATIVIDADES. DECISÃO AGRAVADA QUE SE GUIOU PELOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL PARA A MEDIDA DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO RECURSAL. 1. Em conformidade com o disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), o Magistrado, aos despachar a inicial do Mandamus, deverá conceder liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. 2. Compulsando-se a interlocutória agravada, verifica-se que o Magistrado a quo atentou para ambos os requisitos legais. 3. Além de, à primeira vista, as supostas irregularidades atribuídas ao Prefeito como justificativa para seu afastamento liminar por meio de Decreto Legislativo se referirem a crimes de responsabilidade fora da competência da Câmara Municipal, o Decreto-Lei nº 201/1967, em hipótese de cometimento de infrações político-administrativas previstas no art. 4º, somente prevê a sanção de cassação, consoante se depreende do art. 5º e incisos, a qual somente deverá ser aplicada ao final do trâmite legal lá previsto. 4. Frise-se que o afastamento liminar só é autorizado no caso dos crimes de responsabilidade previstos no art. 1º do Decreto nº 201/1967, de competência do Judiciário, para resguardar a instrução processual (art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967), de que claramente não trata a presente hipótese, em evidência que a medida de afastamento foi determinada pela Câmara Municipal em sede administrativa. 5. Resta igualmente configurado nesse momento processual o perigo de dano, porquanto o agravado ficaria impedido de exercer cargo para o qual foi legitimamente eleito por meio de decisão administrativa desprovida de respaldo legal. 6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido...” (TJ-CE - AI: 06245582320158060000 CE 0624558-23.2015.8.06.0000, Relatora: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 08/05/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2019).*

Ante a tudo o quanto foi exposto, **DEFIRO, PARCIALMENTE**, a liminar mandamental, apenas para sustar os efeitos do Decreto Legislativo nº 016/2020, que afastou o impetrante do cargo eletivo que ocupava, pelo



prazo de 90 dias, ante a ausência de previsão legal para essa espécie de medida cautelar no âmbito do procedimento de apuração das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do Decreto-Lei n. 201/67, determinando o retornando imediato do requerente ao cargo de Prefeito Municipal de Aripuanã/MT.

Rejeito o pedido de suspensão do processo investigatório iniciado na Câmara Municipal, bem como o pedido de suspensão da comissão processante lá instaurada.

Expeça-se mandado de notificação das autoridades impetradas quanto à decisão aqui exarada, constando a notificação para que, querendo, apresentem as informações que julgarem cabíveis ao deslinde da ação mandamental, no decêndio legal.

Por se tratar de matéria afeta ao interesse público primário, após as informações, vistas ao Parquet para parecer.

Empós, retornem-me para decisão, ante o descabimento de dilação probatória em sede mandamental.

Publicado no PJe.

Providências necessárias.” (sic decisão recorrida) [Grifo no original]

Assim, nesta fase de cognição não exauriente, por ora, não me convenci da necessidade de sobrestar a decisão hostilizada até o julgamento do mérito do recurso. Além do mais, a questão será mais bem acurada com a análise de ambas as teses recursais.

Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

INTIME-SE o Agravado, para que, desejando, ofereça contrarrazões, no prazo legal, e dê-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data da assinatura digital.

Desa. MARIA EROTIDES KNEIP  
Relatora

